



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.001844/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.361 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS PIRES COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO

É possível o reexame de período já fiscalizado, quando autorizado por autoridade competente, conforme previsão legal.

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO.

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário." (Súmula CARF n° 38)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, vencidos os Conselheiros Dílson Jatahy Fonseca Neto (Relator), Martin da Silva Gesto e Junia Roberta Gouveia Sampaio. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Foi designada a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito tributário referente a IRPF. Intimado, protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformado, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 08/03/2007 foi lavrado auto de infração (fls. 10/13) para constituir crédito tributário referente a IRPF, identificando a seguinte infração:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO "

Conforme o Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 14/25 e docs. anexos fls. 26/193),

- *"A Fiscalização ao elaborar o Relatório de Encerramento da Atividade Fiscal, relacionada ao RPF / MPF nº 2005 00623-8, identificou valores tributáveis, objeto do Auto de Infração que se constituiu no Processo nº 10 730 001 863/ 2006-15, quando verificou-se ausência de digitação na Planilha eletrônica (Safira) de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, dos meses de JANEIRO 2002 R\$ 265.147,87 e MARÇO 2002 R\$ 5.210,00. Estes meses fatos geradores, foram apurados no Demonstrativo de cálculo da variação patrimonial -ano calendário de 2002, como se verifica no Termo de constatação fiscal e descrição dos fatos, em anexo ao Auto de Infração;*

Neste momento serão efetuados os lançamentos, reclamando créditos tributários originados dos meses de Janeiro de 2002 e Março de 2002, com idênticas: matérias tributárias; bases de cálculos; documentações comprobatórias; Declaração de Imp.de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano calendário de 2002; conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS, EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO que transcrevemos o inteiro teor, a seguir ..." - fl. 14;

- Repete o relatório fiscal do outro processo administrativo, buscando fundamentar e esclarecer a forma e as justificativas da apuração do APD;
- "4 - Da análise dos DEMONSTRATIVOS DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL ANOS 2001 / 2002 / 2003, ENTENDE-SE, que constituem RENDIMENTO BRUTO sujeito a tributação do Imp.de Renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no MÊS, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou por dívidas assumidas.

Estes Fatos ocorreram nos ANOS de 2 001 —2 002 - 2 003 e MESES seguintes:

Ano	2001	Ano	2002	Ano	2003
Meses	Valores - R\$	Meses	Valores - R\$	Meses	Valores - R\$
		Janeiro	265.147,87	Setembro	27.766,21
		Março	5.210,00	Outubro	113.269,78
				Novembro	204.753,99
Dezembro	30.079,99	Dezembro	312.360,32	Dezembro	265.718,83

" - fl. 24.

Intimado, o Contribuinte impugnou o lançamento (fls. 197/206 e docs. anexos fls. 207/239). A DRJ proferiu então o acórdão nº 13-36.233, de 18/07/2011 (fls. 246/255), mantendo integralmente o crédito fazendário e que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A lavratura de Auto de Infração que visa complementar um lançamento anterior, no qual a autoridade autuante constata erro, quer seja ele de fato ou de direito, não só deve ser admitida como também considerada medida obrigatória em face do princípio da legalidade a que está adstrito o agente fiscal.

DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. INOCORRÊNCIA.

A ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda devido no Ajuste Anual deve tomar como data para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, a medida que as receitas vão sendo apuradas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados que possibilitem a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

SOBRA DE RECURSOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Hipotéticas sobras de recursos de anos-calendário anteriores que não tenham sido cabalmente demonstradas, não servem para justificar acréscimo patrimonial apurado em ano-calendário subsequente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 22/09/2011 (fl. 258), o Contribuinte protocolou recurso voluntário em 19/10/2011 (fls. 263/281), argumentando em síntese:

- Que o lançamento é nulo, porquanto abrangeu período que já foi objeto de lançamento anterior;
- Que o reexame de um mesmo período de fiscalização só é possível em situações excepcionais, e, nos termos do art. 906 do RIR/1999, é exigida a expressa autorização do Delegado da Receita Federal, o que não ocorreu no presente caso;
- Que o reexame viola o princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999;
- Que, conforme arts. 145 e 149 do CTN, o lançamento é irrevisável e só pode ser alterado em hipóteses especificadas;
- Que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN, e, portanto, o mês de janeiro de 2002 decaiu, vez que o Contribuinte só foi notificado do lançamento em 13/03/2007;

- Que na apuração do fluxo de caixa foram desconsiderados diversos valores como origens de recursos, especificamente em janeiro/2002: R\$ 9.600,00, tendo como fonte pagadora o Estado do Rio de Janeiro; R\$ 5.935,34 de rendimentos não tributáveis (lucros distribuídos); R\$ 600.000,00 de saldo de caixa do ano-calendário de 2001; R\$ 813,46 de crédito em conta corrente mantida no Banco de Brasília;
- Que o saldo positivo apurado em janeiro/2002, conforme os recursos elencados acima, refletem-se nos meses seguintes, levando a apuração de saldo positivo também em março/2002.
- Que a autoridade julgadora, assim como a autoridade lançadora antes dela, se equivocou ao exigir a comprovação do lucro por parte da empresa que o distribuiu, uma vez que a fiscalização recaiu sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica;
- Que não disponha dos livros contábeis da empresa, visto que não estavam em seus cuidados;
- Que apresentou Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda emitido pela empresa, demonstrando o lucro distribuído, razão pela qual esses valores não podem ser desconsiderados;
- Que apresentou DIRPF, informes de rendimento e DIPJ da empresa, demonstrando a existência dos lucros, não havendo razão para desconsiderá-los;
- Que, conforme os princípios da ampla defesa, da verdade material e da formalidade moderada, devem ser afastadas as formalidades exageradas e, por isso, não pode ser aceito o lançamento tal como realizado, que desconsiderou grande parte das origens auferidas e declaradas pelo Contribuinte; e
- Que deve ser considerada a disponibilidade em espécie de R\$ 600.000,00, declarada na DIRPF referente ao ano-calendário 2002.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide se consubstancia em três pontos: (1) nulidade do lançamento em revisão a período já fiscalizado; (2) decadência do mês de janeiro de 2002; e (3) revisão do fluxo de caixa em função da apresentação da origem de recursos. Este último ponto subdivide-se em quatro lançamentos.

Da reanálise

Argumenta o Recorrente, preliminarmente, contra a refiscalização perpetrada pela autoridade lançadora. Segundo esclarece, o lançamento objeto do presente processo se refere ao mesmo período já fiscalizado e já autuado em outro procedimento fiscal. Enfim, conclui não ser possível refiscalizar o Contribuinte quando não forem observadas as hipóteses dos arts. 145 e 149 do CTN.

Efetivamente, a própria autoridade lançadora esclarece no início do relatório fiscal que a presente autuação decorre de erro na constituição da autuação que consubstanciou o PAF nº 10740.001863/2006-15. Por essa razão, inclusive, esclarece que o fato gerador se observa da mesma fiscalização, dos mesmos documentos e com base nas mesmas provas que já lastrearam o lançamento anterior, razão pela qual transcrevia o relatório fiscal daquele outro processo, apenas complementando onde houve erro.

Analisando a questão, a DRJ esclareceu que:

"Ou seja, a autoridade autuante constatando erro de fato no lançamento consubstanciado no Auto de Infração que integra o processo administrativo nº 10730.001863/2006-15, procedeu A revisão de ofício, o que gerou a lavratura do presente lançamento que deve ser considerado um complemento do anterior.

Ainda que o motivo para a revisão de ofício em tela não possa ser enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 149 do CTN, entendo que o ato de revisão é possível e obrigatório por lei não podendo submeter-se aos fundamentos rígidos dessa norma, eis que esta não pode limitar a plena apreciação da legalidade do ato.

A revisão de ofício de um ato administrativo é instituto básico do Direito e inspira-se no princípio da autotutela dos atos públicos a ser observado por toda autoridade administrativa. Verificado que determinado ato é incompleto, ou mesmo que esse ato não se coaduna com a legislação aplicável, ou com os fatos que quer regular, tem o administrador público o poder-dever de rever tal medida de forma a completá-la, corrigi-la, reformá-la, ou mesmo cancelá-la, independentemente de manifestação do interessado." - fls. 249/250.

Pois bem.

Constata-se, por um lado, que houve mero erro de fato por parte da autoridade lançadora, que olvidou-se de inserir no auto de infração fatos geradores. Não houve erro de direito, nem alteração do entendimento sobre a norma aplicável.

Por outro lado, indubitável que a autuação recaiu sobre o mesmo período, o mesmo Contribuinte, e o mesmo fato gerador sobre o qual já havia sido constituído outro auto de infração anterior. Em outras palavras, houve verdadeira revisão do lançamento, por meio de um lançamento complementar, sem que o primeiro auto de infração tivesse sido definitivamente constituído ou mesmo cancelado. Observa-se que o referido PAF nº 10740.001863/2006-15 ainda está em tramitação perante este mesmo CARF.

Em suma, a despeito da bem fundamentada decisão proferida pela DRJ, entendo em sentido diverso, qual seja, pela aplicação da literalidade da Lei.

Em outras palavras: ainda que se observe o poder-dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, consubstanciado no art. 142 do CTN, esse mesmo diploma legal estabelece limitações a esse poder-dever. Efetivamente, o art. 145 do determina que o lançamento só pode ser alterado em situações específicas, quais sejam, a impugnação, o recurso de ofício ou por iniciativa de ofício "*nos casos previstos no artigo 149*", e, neste art. 149, estabelece uma lista taxativa de hipóteses que permitem a revisão do lançamento.

Como bem esclareceu a própria autoridade julgadora de 1º grau, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 149 do CTN. Ao menos, a autoridade lançadora não demonstrou em qual das hipóteses do art. 149 do CTN entendeu que a revisão do lançamento se enquadrava, não sendo possível suprir tal ausência no presente momento processual.

Este e.CARF tem diversos precedentes no mesmo sentido, qual seja, de que a revisão do lançamento implica necessário enquadramento em uma das hipóteses do art. 149 do CTN:

NORMAS PROCEDIMENTAIS. REFISCALIZAÇÃO. ARTIGO 149 CTN. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REVISÃO DA CONCLUSÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

A revisão de lançamento fiscal somente poderá ser levada a efeito quando devidamente enquadrada no artigo 149, e incisos, do CTN, impondo, ainda, ao fiscal autuante a devida comprovação da ocorrência de uma ou mais hipóteses permissivas constantes daquele dispositivo legal, em observância à segurança jurídica dos atos administrativos, bem como à ampla defesa e contraditório do contribuinte, sob pena de improcedência da autuação. O reexame de mesmo fato gerador, já devidamente contemplado por fiscalização anterior, em relação ao mesmo período, com a conseqüente constituição de crédito tributário exigindo diferenças de tributos não apurados na ação fiscal primitiva, representa por si só revisão de lançamento, independentemente da opção das formas/tipos de procedimentos adotados nas duas oportunidades. (acórdão CARF nº 2401-005.040, de 10/08/2017)

--

ARTIGO 149 DO CTN. REFISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

A revisão de lançamento fiscal somente é cabível no caso da fiscalização fundamentar e motivar a ocorrência de uma ou mais hipóteses permissivas constantes do artigo 149 do CTN, sob pena de improcedência do Auto de Infração. (acórdão CARF nº 1201-001.687, de 17/05/2017)

--

REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA Embora seja possível o reexame de período já fiscalizado, a refiscalização está condicionada às hipóteses descritas no artigo 149 do CTN que regulamentou a revisão de ofício do lançamento ao indicar em seus incisos uma lista taxativa das situações que a revisão é permitida, não cabendo, nesse passo, a revisão por erro de direito. (acórdão CARF nº 2401-005.073, de 13/12/2017)

Portanto, uma vez que o presente lançamento decorre de refiscalização de período já objeto de autuação anterior, e que a autoridade lançadora não demonstrou em qual das hipóteses do art. 149 do CTN o caso se enquadra, entendo ser necessário cancelar o auto de infração.

Decadência

Tendo sido vencido em relação à preliminar anterior, dou continuidade ao julgamento do recurso voluntário.

O Recorrente argumenta que o lançamento é parcialmente caduco uma vez que só foi intimado em março/2007, mas parte da base de cálculo se refere ao mês de janeiro/2002.

Sem razão o Contribuinte.

Como bem esclareceu a DRJ, a infração de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto é apurada pelo ajuste anual. Em outras palavras, o valor apurado como omitido deve ser incluído no ajuste anual, configurando então o período de apuração entre os dias 01º de janeiro e 31 de dezembro do respectivo ano. Este último é considerado o marco temporal do fato gerador para fins de contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

É a mesma solução adotada em relação às infrações de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, já consolidada na Súmula CARF nº 38.

Nesse caminho, ainda que a apuração do fluxo de caixa seja realizada mensalmente, o fato gerador ocorreu 31/12/2002. Nesse sentido, inclusive, esse Conselho já consolidou sua jurisprudência:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, cientificado em março/2007, não há que se falar em decadência.

Da base de cálculo - fluxo de caixa

Argumenta o Contribuinte, ainda, pela revisão do seu fluxo de caixa. Segundo ele, é necessário alterar a tabela apresentada pela autoridade lançadora para admitir a

origem de diversos recursos, o que implica valores para justificar as despesas. Convém analisá-los individualmente.

R\$ 9.600,00 em janeiro referente a fonte pagadora Estado do Rio de Janeiro

Argumenta que não foi considerando um valor de R\$ 9.600,00 referente a pagamento efetuado pelo Estado do Rio de Janeiro. Acontece que o fluxo de caixa anexo (fl. 26) ao lançamento levou sim tal valor em consideração. Confira-se o *printscreen*:

VALORES EM REAIS	JAN
ORIGENS	
1 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS:	
1.1 DIRF Câmara dos Deputados Federais	0,00
1.2 DIRF Governo Estado RJ	9.600,00
2 RENDIM.TRIBUT.EXCLUSIV.FONTE	
2.1 13 º Salário Câmara Deputad. + Governo RJ	0,00
3 Saldos Bancários no FINAL do MÊS ANTERIOR	
3.1 Banco do Brasil S/A	-2.363,79
3.2 Banerj	-2.894,85
3.3 Bc. Brasília	813,46
TOTAL DAS ORIGENS	5.154,82
APLICAÇÕES	

Por essa razão, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

R\$ 5.935,34 em janeiro referente a rendimentos não tributáveis

Segundo o Contribuinte, ele recebeu um valor de R\$ 5.935,34 referente à distribuição de lucros de sociedade da qual faz parte. Inclusive, que há nos autos documentos comprovando tal distribuição. Que, entretanto, não lhe cabe comprovar a existência de lucro a ser distribuído pela pessoa jurídica, vez que a fiscalização é da pessoa física e não da jurídica.

Mais uma vez, correta a decisão recorrida. Efetivamente, o Recorrente foi intimado, ainda durante a fiscalização, a comprovar o efetivo recebimento de tais recursos. É o que se extrai do Termo de Intimação Fiscal nº 06 (fl. 58):

"Comprovar com apresentação de documentações hábeis e idôneas, coincidentes em datas e valores, as ORIGENS dos

Recursos Financeiros e os efetivos RECEBIMENTOS DE RECURSOS, lançados em Rendimentos Isentos e/ou Não Tributáveis, a título de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, ..."

Portanto, não se trata apenas de demonstrar que a pessoa jurídica tinha lucro para distribuir, mas sim que efetivamente houve entrada de tais recursos para poder serem considerados como origens a fazer frente às despesas.

Intimado, o Contribuinte não trouxe provas de tais recebimentos. As provas poderiam ser de diversas formas, tais como a transação bancária, a demonstração de que a empresa pagou despesas suas etc.

Frisa-se que na apuração do APD não é suficiente a existência contábil dos recursos, sendo necessário - sempre que devidamente intimado - demonstrar a real existência da disponibilidade.

Por esse motivo, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

R\$ 600.000,00 de saldo de caixa do ano-calendário de 2001

Argumenta o Recorrente ter um saldo de R\$ 600.000,00 em espécie referente a dezembro de 2001, informado em sua DAA, mas que foi rejeitado pela autoridade lançadora e pela DRJ sem qualquer prova no sentido de sua inexistência.

Por sua vez, a DRJ rejeita tal defesa ao argumento de que existe uma presunção legal de omissão de rendimentos, o que implica inversão do ônus da prova. Assim, que cabe ao Contribuinte demonstrar a origem dos recursos. Em suma, que "*a simples menção da existência de disponibilidade, ainda que a informação tenha sido inserida tempestivamente na DIRPF, não tem o condão de dar suporte à variação patrimonial a descoberto*" (fl. 254).

Nessa senda, conclui que cabe ao Contribuinte demonstrar a existência dos recursos em espécie. E dá exemplos de como poderia ter apresentado tal prova, como recebimentos em dinheiro ou saques bancários. Outrossim, que houve lançamento também em relação ao ano-calendário de 2001, e que ali ficou constatado que houve saldo negativo em dezembro.

Com razão a DRJ. O Contribuinte foi intimado e reintimado durante a fiscalização a comprovar a existente e a origem dos seus recursos. Nesse contexto, a mera apresentação da informação na DAA deixa de ser suficiente. Cabe, efetivamente, ao Recorrente comprovar a existência de tais recursos.

O que é mais: no caso concreto, constata-se que o Contribuinte também foi autuado em relação ao ano-calendário de 2001, quando teria havido o suposto saldo de caixa. Contudo, no acórdão CARF nº 2202-004.337, de 08 de março de 2018, concluiu-se pela manutenção do lançamento do IRPF referente a omissão de rendimentos por APD, especificamente apurando que houve um saldo negativo em dezembro/2001 no montante de R\$ 30.079,99, portanto, não apenas o Contribuinte não comprovou a existência do saldo positivo de R\$ 600.000,00, como também há indícios de que tinha verdadeiramente um saldo negativo no início desse ano.

Por esse motivo, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Processo nº 10730.001844/2007-61
Acórdão n.º 2202-004.361

S2-C2T2
Fl. 300

R\$ 813,46 de saldo em conta corrente no Banco de Brasília

Ainda argumenta o Recorrente que tinha um saldo na conta corrente no Banco de Brasília no valor de R\$ 813,46, que não teria sido considerado como origem no fluxo de caixa. Acontece que o fluxo de caixa anexo (fl. 26) ao lançamento levou sim tal valor em consideração. Confira-se o *printscreen* apresentado anteriormente.

Por esse motivo, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, tendo sido vencido em relação à preliminar de nulidade, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora Designada.

Peço vênia ao i. Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto, para divergir de seus bens fundamentados argumentos, tão somente em relação à preliminar de nulidade.

Ao contrário do i. Relator, entendo não haver nulidade no lançamento. Primeiramente, o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 07.1.02.00-2006-00252-0, emitido em 09/05/2006, para apuração de IRPF das competências 01/2002 a 02/2002 (competência 03/2002 incluída por MPF-Complementar), continha o seguinte (fls. 4): "*Este mandado está de acordo com o Art. 906 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/1999).*"

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 07.1.02.00-2006-00252-0		Luiz Pereira Bezerra Mat. 09765
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL		
CNPJ/CPF: 040.574.737-34		
NOME EMPRESARIAL/NOME: JOSE CARLOS PIRES COUTINHO		
ENDEREÇO: R DOM BOSCO, 84		COMPLEMENTO:
BAIRRO: ICARAI	UF: RJ	
MUNICÍPIO: NITEROI	CEP: 24.220-390	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO		
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :		PERÍODOS :
IRPF		01/2002 a 02/2002
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL		
MARCIO NUNES VIEIRA	MATRÍCULA	SUPERVISÃO
LUIZ PEREIRA BEZERRA	0001956	0009765
ENCAMINHAMENTO		
Determino, nos termos da Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal (AFRF) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização.		
Este mandado está de acordo com o Art. 906 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/1999).		
Este Mandado deverá ser executado até 06 de Setembro de 2006. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão.		
NITEROI, 09 de Maio de 2006.		
 MARCELO CRUZ PONTUAL - Matrícula : 0019091 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DRF NITEROI		

Processo nº 10730.001844/2007-61
Acórdão n.º 2202-004.361

S2-C2T2
Fl. 301

O dispositivo citado no referido MPF, estabelece:

Reexame de Período já Fiscalizado

Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34). (Grifei)

Diante dos transcritos acima, entendo que no MPF citado já consta a autorização para o reexame, pois foi assinado por autoridade competente para emissão de MPF, nos termos do art. 6, da Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, vigente à época lançamento fiscal:

Art. 6º O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

I - Coordenador-Geral de Fiscalização;

II - Coordenador-Geral de Administração Aduaneira;

III - Superintendente da Receita Federal;

IV - Delegado de Delegacia da Receita Federal, de Delegacia Especial de Instituições Financeiras, de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais e de Delegacia da Receita Federal de Fiscalização;

V - Inspetor de Alfândega ou de Inspetoria da Receita Federal de Classe Especial. (Grifei)

Segundo, conforme se verifica no Relatório Fiscal do Processo nº 10730.001863/2006-15 (fls. 17), cujo procedimento fiscal foi comandado pelo RPF/MPF nº 2005 00623-8 (para apuração do período 01/2000 a 12/2003), transcrito no relatório fiscal do auto de infração objeto do presente processo (fls. 24), já constava os valores a serem lançados relativos às competências 01 e 03/2002, comprovando que realmente houve um erro de digitação na planilha de valores que comporia o Safira (Sistema de fiscalização), conforme noticiado pela Autoridade Fiscal (fls. 14). Veja que se trata dos mesmos valores:

Processo nº 10 730 001863/2006-15 (fls. 17)	Processo nº 10730.001844/2007-61 (fls. 24)																																																																																																																																																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>VALORES EM REAIS</th> <th>JAN</th> <th>FEV</th> <th>MAR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">O R I G E N S</td> </tr> <tr> <td colspan="4">1-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS:</td> </tr> <tr> <td>1.1 DIRF Câmara dos Deputados Federais</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>18.420,00</td> </tr> <tr> <td>1.2 DIRF Governo Estado RJ</td> <td>9.800,00</td> <td>9.800,00</td> <td>9.800,00</td> </tr> <tr> <td colspan="4">2-RENDIM.TRIBUT.EXCLUSIV.FONTE</td> </tr> <tr> <td>2.1.13 * Salário Câmara Deputad. - Governo RJ</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td colspan="4">3-Saldos Bancários no FINAL do MÊS ANTERIOR</td> </tr> <tr> <td>3.1 Banco do Brasil S/A</td> <td>-2.363,79</td> <td>-4.565,27</td> <td>-9.218,79</td> </tr> <tr> <td>3.2 Banerj</td> <td>-2.854,85</td> <td>-4.461,80</td> <td>-3.101,72</td> </tr> <tr> <td>3.3 Br. Brasilia</td> <td>815,45</td> <td>792,90</td> <td>687,33</td> </tr> <tr> <td>TOTAL DAS ORIGENS</td> <td>5.154,82</td> <td>1.338,83</td> <td>14.389,32</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center;">A P L I C A Ç Õ E S</td> </tr> <tr> <td>1-IR.Retido Fonte-Câmar. dos Deputados</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.044,39</td> </tr> <tr> <td>2-IR.Retido Fonte-Governo Estado RJ</td> <td>2.155,24</td> <td>2.871,17</td> <td>1.889,09</td> </tr> <tr> <td>3- Deduções Prev.Social-Cam.Deputados</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>157,30</td> </tr> <tr> <td>4-Deduções Prev.Social-Gov. Estado RJ</td> <td>530,00</td> <td>530,00</td> <td>530,00</td> </tr> <tr> <td colspan="4">5-Saldos Bancários no FINAL MÊS ATUAL</td> </tr> <tr> <td>5.1 Banco do Brasil S/A</td> <td>-4.565,27</td> <td>-9.218,79</td> <td>9.231,11</td> </tr> <tr> <td>5.2 Banerj</td> <td>-4.461,80</td> <td>-3.101,72</td> <td>1.813,82</td> </tr> <tr> <td>5.3 Br. Brasilia</td> <td>792,90</td> <td>687,33</td> <td>588,45</td> </tr> <tr> <td>6-Área adquirida Mezas Faldas de Anapoli</td> <td>6.400,00</td> <td>6.400,00</td> <td>6.400,00</td> </tr> <tr> <td>7-Bens Industriais adquiridos Banco Brasilia - 1.2</td> <td>4.890,00</td> <td>4.890,00</td> <td>4.890,00</td> </tr> <tr> <td>8-Carta Goiás Ind.e Com(Formação Cap.Social) 1.3</td> <td>287.900,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>9-Empeñtino a Victor L.F.de Araujo Coutinho 1.5</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>10-Vale Jaguar adq.R\$125.000,00 2001 e 2002-1.7</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>11-Cotas Carta Fabril Administ.Participaç. SIC-1.12</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>12-Cotas Carta Rio Industrial Ltda - 1.13</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>TOTAL DAS APLICAÇÕES</td> <td>270.302,69</td> <td>-564,82</td> <td>21.509,85</td> </tr> <tr> <td>VARIAÇÃO (diferença)</td> <td>-265.147,87</td> <td>1.805,55</td> <td>-7.119,72</td> </tr> <tr> <td>Saldo da Variação Patrimonial</td> <td>-265.147,87</td> <td>1.805,55</td> <td>-5.210,15</td> </tr> </tbody> </table>	VALORES EM REAIS	JAN	FEV	MAR	O R I G E N S				1-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS:				1.1 DIRF Câmara dos Deputados Federais	0,00	0,00	18.420,00	1.2 DIRF Governo Estado RJ	9.800,00	9.800,00	9.800,00	2-RENDIM.TRIBUT.EXCLUSIV.FONTE				2.1.13 * Salário Câmara Deputad. - Governo RJ	0,00	0,00	0,00	3-Saldos Bancários no FINAL do MÊS ANTERIOR				3.1 Banco do Brasil S/A	-2.363,79	-4.565,27	-9.218,79	3.2 Banerj	-2.854,85	-4.461,80	-3.101,72	3.3 Br. Brasilia	815,45	792,90	687,33	TOTAL DAS ORIGENS	5.154,82	1.338,83	14.389,32	A P L I C A Ç Õ E S				1-IR.Retido Fonte-Câmar. dos Deputados	0,00	0,00	4.044,39	2-IR.Retido Fonte-Governo Estado RJ	2.155,24	2.871,17	1.889,09	3- Deduções Prev.Social-Cam.Deputados	0,00	0,00	157,30	4-Deduções Prev.Social-Gov. Estado RJ	530,00	530,00	530,00	5-Saldos Bancários no FINAL MÊS ATUAL				5.1 Banco do Brasil S/A	-4.565,27	-9.218,79	9.231,11	5.2 Banerj	-4.461,80	-3.101,72	1.813,82	5.3 Br. Brasilia	792,90	687,33	588,45	6-Área adquirida Mezas Faldas de Anapoli	6.400,00	6.400,00	6.400,00	7-Bens Industriais adquiridos Banco Brasilia - 1.2	4.890,00	4.890,00	4.890,00	8-Carta Goiás Ind.e Com(Formação Cap.Social) 1.3	287.900,00	0,00	0,00	9-Empeñtino a Victor L.F.de Araujo Coutinho 1.5	0,00	0,00	0,00	10-Vale Jaguar adq.R\$125.000,00 2001 e 2002-1.7	0,00	0,00	0,00	11-Cotas Carta Fabril Administ.Participaç. SIC-1.12	0,00	0,00	0,00	12-Cotas Carta Rio Industrial Ltda - 1.13	0,00	0,00	0,00	TOTAL DAS APLICAÇÕES	270.302,69	-564,82	21.509,85	VARIAÇÃO (diferença)	-265.147,87	1.805,55	-7.119,72	Saldo da Variação Patrimonial	-265.147,87	1.805,55	-5.210,15	<p>4 - Da análise dos DEMONSTRATIVOS DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL ANOS 2 0 0 1 / 2 0 0 2 / 2 0 0 3, ENTENDE-SE, que constituem RENDIMENTO BRUTO sujeito a tributação do Imp.de Renda, às quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no MÊS, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou por dívidas assumidas.</p> <p>Estes Fatos ocorreram nos ANOS de 2 0 0 1 - 2 0 0 2 - 2 0 0 3 e MESES seguintes:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ANO</th> <th>2 0 0 1</th> <th>ANO</th> <th>2 0 0 2</th> <th>ANO</th> <th>2 0 0 3</th> </tr> <tr> <th>Meses</th> <th>Valores -R\$</th> <th>Meses</th> <th>Valores -R\$</th> <th>Meses</th> <th>Valores -R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td>JANEIRO</td> <td>265.147,87</td> <td>SETEMBRO</td> <td>27.766,21</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>MARÇO</td> <td>5.210,00</td> <td>OUTUBRO</td> <td>113.269,78</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>NOVEMBRO</td> <td>204.753,99</td> </tr> <tr> <td>DEZEMBRO</td> <td>30.079,99</td> <td>DEZEMBRO</td> <td>312.360,32</td> <td>DEZEMBRO</td> <td>265.718,83</td> </tr> </tbody> </table>	ANO	2 0 0 1	ANO	2 0 0 2	ANO	2 0 0 3	Meses	Valores -R\$	Meses	Valores -R\$	Meses	Valores -R\$			JANEIRO	265.147,87	SETEMBRO	27.766,21			MARÇO	5.210,00	OUTUBRO	113.269,78					NOVEMBRO	204.753,99	DEZEMBRO	30.079,99	DEZEMBRO	312.360,32	DEZEMBRO	265.718,83
VALORES EM REAIS	JAN	FEV	MAR																																																																																																																																																														
O R I G E N S																																																																																																																																																																	
1-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS:																																																																																																																																																																	
1.1 DIRF Câmara dos Deputados Federais	0,00	0,00	18.420,00																																																																																																																																																														
1.2 DIRF Governo Estado RJ	9.800,00	9.800,00	9.800,00																																																																																																																																																														
2-RENDIM.TRIBUT.EXCLUSIV.FONTE																																																																																																																																																																	
2.1.13 * Salário Câmara Deputad. - Governo RJ	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																														
3-Saldos Bancários no FINAL do MÊS ANTERIOR																																																																																																																																																																	
3.1 Banco do Brasil S/A	-2.363,79	-4.565,27	-9.218,79																																																																																																																																																														
3.2 Banerj	-2.854,85	-4.461,80	-3.101,72																																																																																																																																																														
3.3 Br. Brasilia	815,45	792,90	687,33																																																																																																																																																														
TOTAL DAS ORIGENS	5.154,82	1.338,83	14.389,32																																																																																																																																																														
A P L I C A Ç Õ E S																																																																																																																																																																	
1-IR.Retido Fonte-Câmar. dos Deputados	0,00	0,00	4.044,39																																																																																																																																																														
2-IR.Retido Fonte-Governo Estado RJ	2.155,24	2.871,17	1.889,09																																																																																																																																																														
3- Deduções Prev.Social-Cam.Deputados	0,00	0,00	157,30																																																																																																																																																														
4-Deduções Prev.Social-Gov. Estado RJ	530,00	530,00	530,00																																																																																																																																																														
5-Saldos Bancários no FINAL MÊS ATUAL																																																																																																																																																																	
5.1 Banco do Brasil S/A	-4.565,27	-9.218,79	9.231,11																																																																																																																																																														
5.2 Banerj	-4.461,80	-3.101,72	1.813,82																																																																																																																																																														
5.3 Br. Brasilia	792,90	687,33	588,45																																																																																																																																																														
6-Área adquirida Mezas Faldas de Anapoli	6.400,00	6.400,00	6.400,00																																																																																																																																																														
7-Bens Industriais adquiridos Banco Brasilia - 1.2	4.890,00	4.890,00	4.890,00																																																																																																																																																														
8-Carta Goiás Ind.e Com(Formação Cap.Social) 1.3	287.900,00	0,00	0,00																																																																																																																																																														
9-Empeñtino a Victor L.F.de Araujo Coutinho 1.5	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																														
10-Vale Jaguar adq.R\$125.000,00 2001 e 2002-1.7	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																														
11-Cotas Carta Fabril Administ.Participaç. SIC-1.12	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																														
12-Cotas Carta Rio Industrial Ltda - 1.13	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																														
TOTAL DAS APLICAÇÕES	270.302,69	-564,82	21.509,85																																																																																																																																																														
VARIAÇÃO (diferença)	-265.147,87	1.805,55	-7.119,72																																																																																																																																																														
Saldo da Variação Patrimonial	-265.147,87	1.805,55	-5.210,15																																																																																																																																																														
ANO	2 0 0 1	ANO	2 0 0 2	ANO	2 0 0 3																																																																																																																																																												
Meses	Valores -R\$	Meses	Valores -R\$	Meses	Valores -R\$																																																																																																																																																												
		JANEIRO	265.147,87	SETEMBRO	27.766,21																																																																																																																																																												
		MARÇO	5.210,00	OUTUBRO	113.269,78																																																																																																																																																												
				NOVEMBRO	204.753,99																																																																																																																																																												
DEZEMBRO	30.079,99	DEZEMBRO	312.360,32	DEZEMBRO	265.718,83																																																																																																																																																												

Portanto, constatando tal incorreção, a autoridade lançadora não poderia ficar inerte, pelo seu poder/dever da revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, que aventa tal possibilidade nas hipóteses nele listadas, sendo uma delas, quando lei assim o determine.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

Diante de tal dispositivo, entendo que a Medida Provisória nº 367, de 29 de outubro de 1993, convertida na Lei nº 8.748, de 1993, incluiu o § 3º ao art. 18 do Decreto nº 70.235/72, chancelando a possibilidade de correção de lançamento, nos casos de incorreção, inexatidão ou omissão verificada em exame posterior, inclusive permitindo lançamento complementar:

Art. 18. [...]

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
(Grifei)

Portanto, a revisão de ofício também pode ser feita por meio de um procedimento fiscal para reexame do período objeto do lançamento. Tal assertiva é corroborada pelo art. 41 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 41. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será efetuado lançamento complementar por meio da lavratura de auto de infração complementar ou de emissão de notificação de lançamento complementar, específicos em relação à matéria modificada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

§ 1º O lançamento complementar será formalizado nos casos:

I - em que seja aferível, a partir da descrição dos fatos e dos demais documentos produzidos na ação fiscal, que o autuante, no momento da formalização da exigência:

a) apurou incorretamente a base de cálculo do crédito tributário; ou

b) não incluiu na determinação do crédito tributário matéria devidamente identificada; ou

II - em que forem constatados fatos novos, subtraídos ao conhecimento da autoridade lançadora quando da ação fiscal e

relacionados aos fatos geradores objeto da autuação, que impliquem agravamento da exigência inicial.

§ 2º O auto de infração ou a notificação de lançamento de que trata o caput terá o objetivo de:

I - complementar o lançamento original; ou

II - substituir, total ou parcialmente, o lançamento original nos casos em que a apuração do quantum devido, em face da legislação tributária aplicável, não puder ser efetuada sem a inclusão da matéria anteriormente lançada. (Grifei).

Portanto, não há impedimento legal para que o Fisco faça um reexame do procedimento anterior, a fim de verificar se os fatos foram apurados da forma correta. E, se do reexame ficar constatada a ocorrência de fato gerador passível de tributação, a Autoridade Fiscal não pode deixar de efetuar o respectivo lançamento, simplesmente porque a empresa já fora fiscalizada no período sobre reexame. Aliás, esse procedimento é perfeitamente permitido, nos termos do art. 906 do Decreto nº 3.000/99, que dispõe sobre a possibilidade de reexame de período já fiscalizado, caso autorizado pelas autoridades nele listadas. E como já vimos, a autorização foi dada expressamente no MPF nº 07.1.02.00-2006-00252-0.

Dessa forma, não vislumbro qualquer nulidade relativa a essa questão, não havendo razão para cancelamento da exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora Designada